



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sobre o Projeto de Lei nº 5.566/2023

Origem:

<input type="checkbox"/> Poder Executivo	<input checked="" type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
--	---	---

Datas e Prazos:

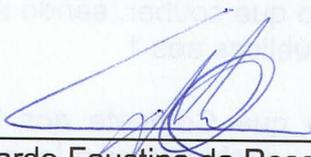
Data Recebida:	16	11	2023
Data para emitir parecer:			

Ementa:

Institui Plataforma Digital Informativa das Obras Públicas Municipais no site da Prefeitura Municipal de Imbituba.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Vereador ROFDEL MELLO, em 20/03/2024.


Eduardo Faustina da Rosa
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

I - Relatório:

Trata-se de PL de autoria do vereador Jesiel Oliveira Antulino que institui Plataforma Digital Informativa das Obras Públicas Municipais no site da Prefeitura Municipal de Imbituba.

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 01/11/2023, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade, na Sessão Ordinária ocorrida no dia 13/11/2024.

Em reunião da CCJ do dia 15/11/2023, o projeto foi encaminhado à assessoria jurídica da Presidência para emissão de Parecer Jurídico.

A assessoria jurídica na época, em razão do fim de exercício, houve exoneração e nomeação de outros assessores jurídicos, motivo pelo qual o pedido de Parecer foi reencaminhado ao novo assessor jurídico em fevereiro de 2024, sendo que o mesmo apresentou Parecer Jurídico em 19/03/2024.



Após, seguindo o trâmite regimental, encaminhou-se a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade concomitante ao trâmite do PL.

II – Análise

ANÁLISE COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76 do Regimento Interno, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

O artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal atribui aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e de complementar a legislação federal e estadual no que couber, sendo a disponibilização de acesso à informação acerca das obras públicas aos 1

O Art. 30. preceitua que Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Nos termos do art. 702 da Lei Orgânica do Município de Imbituba, o Vereador é competente para propor o Projeto de Lei. Ademais, o Projeto de Lei em análise não se refere à matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, previstas no art. 723, da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, os termos do Projeto de Lei em questão não têm o condão de extinguir ou modificar órgão administrativo, tampouco conferem nova atribuição a órgão da administração pública e também, **aparentemente**, não geram novas despesas ou encargos à administração.

Em vista disto, a proposta está dentro da alçada constitucional do legislativo municipal, cuja competência para iniciativa parlamentar é legítima, encontrando-se regular e em ordem a tramitação deste Projeto de Lei.

Em análise a tais disposições, o projeto não encontra óbice na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal, pois o Poder Legislativo tem competência para iniciativa na proposição do Projeto da Lei em questão, visto não se tratar de matéria de competência privativa de outro Poder (art. 61, caput, Constituição Federal, art. 50, caput, da Constituição do Estado de Santa Catarina e art. 70 da Lei Orgânica do Município de Imbituba).

B

30



No caso em tela, o projeto de lei em análise objetiva à instituição de plataforma digital informativa das obras públicas municipais no site da Prefeitura Municipal de Imbituba, tornando obrigatória a divulgação de informações sobre a situação de todas as obras públicas no Município de Imbituba.

A medida pretendida, conforme exposição de motivos anexa, busca dar transparência e publicidade quanto ao andamento/paralisação das obras públicas realizadas pelo Executivo.

Insta destacar que o Art. 70 da LOM preceitua que - A iniciativa das Leis Complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, representados, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

O Art. 72 diz ainda que - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
II - servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquias, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
III - criação, estruturação e atribuições das Secretárias, Departamentos ou Diretório equivalentes e órgãos de administração pública; IV - matéria orçamentária e que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio e subvenções. Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto nos § 3º e § 4º do Artigo 166 da Constituição Federal.

Assim, não sendo a matéria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, não há, em tese, impedimento para a iniciativa do projeto de lei em análise ser do Poder Legislativo, de um de seus vereadores.

Logo, disponibilizando os dados para os munícipes, de forma ampla e clara, por meio do site oficial do município, como forma de atender a legislação de acesso à informação, viabilizando a efetiva participação e fiscalização das obras pelos cidadãos.

Registre-se que o princípio da publicidade, previsto no Art. 374 da Constituição Federal de 1988, configura-se como um dos pilares da Administração Pública brasileira, assegurando o direito à informação e o controle social.

Através da publicidade, os atos administrativos são tornados públicos, permitindo que a sociedade acompanhe e avalie as ações do Estado. Ademais, a proposição em tela está em consonância com a Lei Federal nº12.527/2011, que regula o acesso à informações dispendo sobre os procedimentos a serem observados também em âmbito municipal.

Dispõe o artigo 3º da lei supracitada:

30

B



“Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública.”

Também o artigo 6º da referida Lei de acesso à informação prevê: “Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.”

Nesta senda, a compilação de informações das obras públicas realizadas pelo executivo municipal em um único local possibilita o acompanhamento permanente e desimpedido, viabilizando a efetiva participação e fiscalização do cidadão no âmbito municipal. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência.

É pertinente pontuar que o Poder Judiciário tem adotado uma postura mais maleável em relação à iniciativa do Legislativo para a elaboração de leis relacionadas a programas e serviços públicos, desde que não ocorra uma intrusão na esfera administrativa, a qual está reservada, em nossa legislação, ao Poder Executivo.

Essa intrusão poderia ocorrer, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos, não sendo essa, aparentemente, a intenção do nobre vereador com a presente proposição.

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 9175 de Repercussão Geral, j. 29.09.2016).



Cabe observar, ainda, que esse entendimento de que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente foi proferido pelo STF ao julgar, em sede de repercussão geral, o Recurso Especial nº 878.911/RJ, tendo firmado a seguinte tese: "Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)."

Somente nessas hipóteses, "ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa."

Ressalte-se, por fim, que as Comissões de mérito são competentes para verificar o projeto no que tange ao seu conteúdo, analisando a efetiva adequação da medida ao interesse público.

Cumpram-se, ainda, que o Poder Executivo Municipal já conta com o Portal da Transparência e também com site oficial, assim como, uma empresa contratada por meio de Processo Licitatório para o fornecimento de softwares para tal. Sendo que o contrato firmado com a referida empresa, em seu termo de referência, prevê o Portal da Transparência, a fim de que divulgue todas as informações de forma acessível e didática aos munícipes. Sendo que o Ministério Público também fiscaliza o Portal de Transparência, a fim de verificar se todas as informações estão disponíveis e de forma online e didática.

Logo, não se vislumbra qualquer obstáculo de cunho financeiro ou funcional para que o Projeto seja colocado em prática, sem qualquer aparente impacto financeiro, devendo, inclusive, caso seja necessário, o Município se adaptar e solicitar apoio da empresa fornecedora do software do Portal da Transparência de seus próprios servidores com habilitação em tecnologia da informação para cumprir a Lei da Transparência e também o Princípio Constitucional da Publicidade e Eficiência.

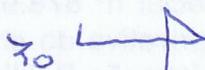
Assim, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Executivo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente projeto não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação, uma vez que está em consonância com os art. 61, §1º, II, CF/88 e art. 72 da Lei Orgânica do Município de Imbituba.

B-

20



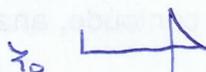
Acerca do mérito do exame da proposta, mister salientar que o PL em comento deverá tramitar pela Comissão de Finanças, Fiscalização, Obras e Urbanismo.



Relator

III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** PL nº 5.566/2023.



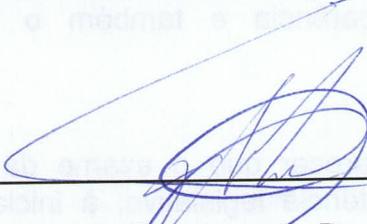
Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 20/03/2024, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei 5.566/2023.

Sala das Comissões, 20 de março de 2024.


Eduardo Faustina da Rosa
Presidente


Rafael Mello da Silva
Vice-Presidente


Bruno Pacheco da Costa
Membro